



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

26/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 – Institui o Código Sanitário do Município de Bom Despacho e dá outras Providencias.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 - RELATÓRIO

Através do Of. n° 659/2018/GPFJCC, foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, datado de 17 de setembro de 2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo “*instituir o Código Sanitário do Município de Bom Despacho e dá outras providencias*”.

Na justificativa, o excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício, Bertolino da Costa Neto, afirma que o Código Municipal de Saúde, que antecede a Constituição Federal de 1988, está desatualizado.

Na exposição de motivos a Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Neide Aparecida Braga Lopes, afirma que “... o código municipal de saúde, publicado em 1985, deixou de atender às necessidades atuais da Vigilância Sanitária.

É o essencial a relatar.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A iniciativa do projeto em pauta coube ao Prefeito Municipal, com guarida na Lei Orgânica, senão vejamos:

*Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



Art. 116. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 119. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

(...)

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente;

VI - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

(...)

Destaque nossos

No âmbito da Constituição Federal é de valia destacar ser da competência comum dos entes da federação legislar a saúde pública, nos seguintes termos:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

2.2 – DAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO

Na vigência do Código Municipal de Saúde - Lei nº 975/1985 - ocorreu a transformação do modelo brasileiro de assistência à saúde. Com isso, ocorre uma grande renovação normativa que interfere na política, nos planos e nos serviços de inspeção sanitária, consoante pode ser extraído do posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Neide Aparecida Braga Lopes, na exposição de motivos deste projeto:

“... adveio a Lei Federal n.º 9.782/99 que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e a Lei Estadual nº 13.317/99 – Código Estadual de Saúde de Minas Gerais”.

Além das legislações citadas acima, depara-se o segmento com relevantes marcos legais, tais como, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90), que cria o Sistema Único de Saúde – SUS, as Leis do Controle Social na Saúde (Lei Federal nº. 8142/90), da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), da Inspeção Sanitária (Lei Federal nº 7.889/89), dentro outras normas sobre licenciamento ambiental, o exercício profissional de novos campos de práticas das profissões da área da saúde etc.

A vigilância sanitária faz parte do elenco de competências do SUS, devendo estar presente em todas as esferas de governo, com atributos típicos, definidos para uma ampla gama de ações. Neste sentido, o Poder Executivo propõe a instituição de um Código Sanitário atualizado, por intermédio do qual estará sujeitando toda a sociedade, conforme preceitua o art. 3º da propositura.

Considera-se, assim, que o Código Sanitário seja um instrumento facilitador da ação da vigilância sanitária, voltado a orientar e educar a população a respeito dos hábitos de saúde, compra de produtos e prevenção de doenças. Outrossim, atuará de forma repressiva, impedindo irregularidades com o poder de polícia, exclusivo dos Municípios, executado quando oportuno fiscalizações, aplicação de intimações e infrações sanitárias, impedindo irregularidades, interdições de estabelecimentos, apreensão de produtos e equipamentos etc.

O Projeto de Lei em análise, está organizado em setenta e sete artigos, distribuídos em nove capítulos e seções, os quais, em síntese, tratam das Disposições Gerais (art. 1 ao 3), Competências e Atribuições (art. 4 ao 9), Licença Sanitária (art. 10), Taxas (art. 11 ao 13), Fiscalização Sanitária, fiscalização dos estabelecimentos de saúde (art. 14 ao 20), fiscalização dos estabelecimentos de interesse da saúde (art. 21 ao 22), fiscalização de produtos (art. 23 ao 26), notificação (art. 27), Penalidades e Infrações Sanitárias, normas gerais (art. 28 ao 31), penalidades (art. 32 ao 42, infrações sanitárias (art. 43 ao 44), processo administrativo sanitário, normas gerais (art. 45 ao 47) da analise fiscal (art. 49 ao 54), do procedimento (art. 55 ao 70), cumprimento das decisões (art. 71), disposições finais (art. 72 ao 77).

Tal estrutura tem por base a que consta na Lei Estadual nº 13.317/99 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), com aplicação em todos os Municípios quando se trata das medidas atinentes à atuação sanitária. É o que descreve o art. 18, *in verbis*:

*Art. 18 - As atividades e ações previstas nesta lei serão realizadas, nos âmbitos estadual e **municipal**, por autoridades sanitárias, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.*

Destaque nosso.



Em boa técnica registrou o art. 2º da propositura a aplicação supletiva daquele Código, bem como a utilização dos princípios que expressa. Em sendo assim, é necessária a coerência entre o que dispuser o regulamento estadual de vigilância sanitária com a presente propositura. Neste sentido, apontar-se-á, adiante, possíveis antinomias ou omissões da propositura, passíveis de crítica. Artigos que não passem por qualquer menção presume-se alinhados com a norma parâmetro.

O art. 4º relaciona em seus incisos os serviços atribuídos à vigilância sanitária. Em que pese o intento de generalizar o controle sanitário do inciso III, este artigo poderia prever todas as hipóteses do art. 75 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma quanto ao art. 6º, 14 a 20 da propositura, por prever o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais um espectro de atuação e regulamentação mais abrangente, seria possível a norma municipal alinhar com a lei paradigma: arts. 80 a 84.

Prevê o art. 12 o recolhimento de “multas” aos cofres públicos, porém, como se trata de “taxas” neste dispositivo e, de multas e penalidades no art. 28 e seguintes, parece haver um ato falho de redação passível de ajuste.

Estabelece o art. 27 que “*fica a critério*” da autoridade sanitária a lavratura e expedição da notificação ao inspecionado. Tal expressão dá uma ideia de oportunidade e conveniência que, salvo melhor juízo, não a esta hipótese, em que o fiscal se depara com uma irregularidade. Já que tal conduta do fiscal poderia, em tese, caracterizar a prática do crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal¹, por retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou fazê-lo indevidamente ou de maneira divisada prevista em lei a fim de satisfazer interesse pessoal, recomenda-se modificar a redação de modo a prescrever como dever da autoridade sempre lavrar e expedir o competente termo de notificação.

Infrações sanitárias e penalidades estão previstas do art. 28 ao 44 da propositura. Recomenda-se comparar os valores das multas previstas no art. 37 e suas atenuantes e agravantes, nos artigos que seguem, em face do disposto nos arts. 100 e seguintes do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Outro confrontamento pertinente advém das condutas infracionais previstas no art. 43 da propositura com as estabelecidas no art. 99 do Código

¹ Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



de Saúde do Estado de Minas Gerais, que estão inclusive em menor número na lei estadual.

O projeto de lei trata de vários prazos processuais, os quais carecem de padronização: dias úteis ou correntes, por exemplo. Essa padronização pouco ou nenhum impacto tem em relação à razoável duração do processo e constituem medida de racionalidade para proteção do direito ao contraditório e a ampla defesa e contribuem para a redução de armadilhas processuais.

A respeito da revogação da Lei Municipal nº 975/85, pode-se afirmar que é juridicamente possível e, ademais, necessária, não havendo impedimentos para tanto, salvo melhor juízo.

Por fim, cabe uma menção à lei municipal nº 2.565/2016, que dispõe sobre a constituição de serviços de inspeção municipal, de procedimentos de inspeção sanitária, do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal destinados ao consumo humano. É da técnica hermenêutica a aplicação em primeiro plano da lei especial sobre a lei geral, todavia, seria pedagógico prever expressamente neste código sua existência e aplicação especialíssima para as situações que aborda.

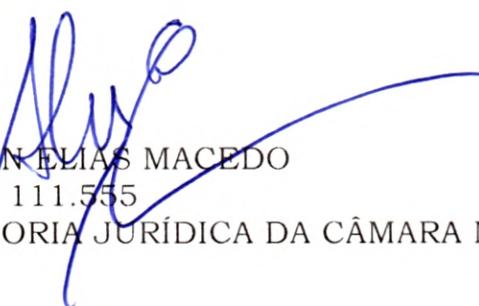
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade da propositura, o que possibilita a sua tramitação, respeitadas as recomendações registradas acima.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 28 de Março de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.
(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 25/09/1999)
(Retificação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 28/09/1999)



O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A promoção e a proteção da saúde no Estado, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I - descentralização, nos termos definidos nas Constituições da República e do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única nos níveis estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, dos serviços e das ações de saúde;

c) integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

II - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;

III - participação da sociedade em:

- a) conferências sobre saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) movimentos e entidades da sociedade civil;

IV - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam na área de saúde ou com ela se relacionam;

V - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação;

VI - privacidade, exceto com o objetivo de se evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Parágrafo único - Os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual para os municípios serão definidos em legislação específica.

Art. 3º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações

capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos ~~processos~~ sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I - de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II - da prestação de serviços;

III - da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 76 - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 77 - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 78 - A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado para estas funções.

Art. 79 - Entendem-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

I - inspeção;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - aplicação de penalidades.

Parágrafo único - A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Seção II

Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 80 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerce atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 81 - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - serviço de banco de leite humano;^[19]

V - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré- escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS em sua área de jurisdição.

§ 2º - O gestor normatizará os serviços a que se refere esta seção por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.



obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

IX - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 84 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros cento e vinte dias de cada exercício.

§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

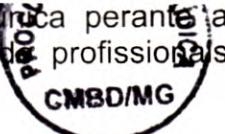
§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 86 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 81 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 82 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.



CNS/MG

Art. 87 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III - submeter a limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

IV - submeter a limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 88 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 89 - A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 90 - Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados pela autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 91 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - ser cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN - e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamento de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 92 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 93 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o "caput" deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 94 - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades serem normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - As atividades da Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência serão regulamentadas por ato próprio do competente gestor do SUS.

Seção III Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 95 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 96 - São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - leite humano; [20]

IV - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

V - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

VI - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VII - perfumes, cosméticos e correlatos;

VIII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Lei 2.565, de 13 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária, do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado, no Município de Bom Despacho, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destinado à inspeção e fiscalização sanitária para a produção, industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal processados para consumo humano que se refere ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final, será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, sempre que necessário com o apoio das demais secretarias e órgãos municipais.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pelo Município de Bom Despacho.

§ 2º Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado em todos os estabelecimentos ou locais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas ou alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal.

§ 3º Será obrigatória a presença de um fiscal do SIM em matadouros ou abatedouros, que deverão ser credenciados pelo Município segundo normas regulamentares baixadas pelo Município de Bom Despacho, durante o abate para a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais e suas carcaças.

§ 4º Além da presença obrigatória no momento do abate, os fiscais do SIM realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

§ 5º A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos no estabelecimento



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



industrial.

Art. 3º As inspeções exercidas pelo SIM, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, para produtos de origem animal, será supervisionada por médico veterinário, conforme previsão constante do art. 5º, alínea "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, será supervisionada por Engenheiro Agrônomo ou de Alimentos ou outro profissional habilitado, com formação acadêmica para fazê-lo e terão como objetivo:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, demais órgãos governamentais, bem como de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. Os agentes a serviço do SIM poderão solicitar o auxílio policial sempre que necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 5º A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, desde a matéria-prima, etapas de elaboração, armazenagem, distribuição, comercialização e consumo final, será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º Todas as ações da inspeção, a cargo do SIM e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 7º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, de forma harmônica e complementar, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidades e omissões.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Para obter o registro do estabelecimento no SIM, o produtor, pessoa física ou jurídica, apresentará pedido instruído pelos seguintes documentos:

I (VETADO)

II – termo de compromisso dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção, indicando a adoção de boas práticas de fabricação;

III (VETADO)

IV (VETADO)

V (VETADO)

VI – apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VII – boletim oficial de exame da água de abastecimento cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII – certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação em instituição reconhecida;

IX – indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo órgão de classe.

X – para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres delas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

XI – licença sanitária expedida pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XII (VETADO)

XIII – certidão negativa de tributos e taxas municipais;

XIV – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização conforme disposto na Legislação Tributária e Fiscal do Município.

§ 1º Os documentos descritos nos itens VII, XI, XII e XIII deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro no SIM.

§ 2º Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nas instalações e suas condições.

§ 3º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

§ 4º A fim de cumprir fielmente o item X o fiscal pode pedir exames quando achar



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



necessário.

Art. 9º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade ou produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes do início da outra.

Art. 10 As embalagens das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação aplicável.

Art. 11 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

Art. 12 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos nas normas aplicáveis.

Art. 13 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 14 Os casos omissos na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de Decretos baixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 15 A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, quando forem adulteradas ou falsificadas ou quando representarem produtos advindos de estabelecimentos que não possuem registro em órgão oficial sanitário competente;

IV – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



VIII – após a terceira reincidência, será expedido, pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e ensejará o cancelamento do registro do produto que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – interdição total do estabelecimento, agravada de multa de até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), quando se verificar a falsificação ou adulteração de qualquer documento referente ao Serviço de Inspeção Municipal;

X – apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal advindos de estabelecimentos que não possuem registro em órgão oficial sanitário competente e que estejam em trânsito dentro dos limites territoriais do Município de Bom Despacho, respeitando-se as áreas de atuação dos órgãos oficiais estadual e federal;

XI – suspensão da atividade do estabelecimento em caso de não solicitação de renovação da licença sanitária que deverá ocorrer antes do vencimento da licença anterior.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata os incisos IV e XI cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de solicitação de renovação do alvará sanitário e sua respectiva liberação pelo SIM.

§ 3º As interdições de que tratam os incisos VII e IX poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Ocorrendo a interdição mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável poderá ser o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material interditado até que o SIM venha a dar destino aos produtos interditados.

§ 7º O interessado poderá submeter à Junta Administrativa dos recursos de infração do SIM a revisão dos critérios utilizados para aplicação das penalidades na forma prevista no §1º deste artigo.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 16 Ficam instituídas as taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, de competência do SIM, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, conforme o Anexo Único desta Lei.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo é fixado em moeda corrente.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 17 O fato gerador das taxas de que trata o art. 16 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 18 Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária animal ou industrial prevista nesta Lei.

Art. 19 A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de acréscimos legais estabelecidos por Lei.

Art. 20 Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 21 Para estabelecimentos ou produtos já existentes, em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM será estipulado prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização, admitida a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, desde que não haja risco à saúde.

Art. 22 Integra esta Lei o seu Anexo Único, que dispõe sobre as Taxas de Registro e Análises.

Parágrafo único. Os valores das taxas constantes do Anexo Único, citado no caput deste artigo, serão corrigidos anualmente, pelo índice previsto pelo Código Tributário Municipal.

Art. 23 Estabelecimentos da agricultura familiar, previstos na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006, ficarão isentos das taxas descritas no Anexo Único.

CAPÍTULO IV DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DO SIM

Art. 24 A Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do Serviço de Inspeção Municipal, destinada a apreciar os recursos eventualmente impostos pelos administrados em virtude das penalidades aplicadas pelos fiscais do SIM, será instituída mediante Decreto, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Ocorrendo infração ao disposto na presente Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I – local, data e hora;

II – identificação do estabelecimento;

III – descrição circunstanciada da infração e sua tipificação;

IV – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela produção ou manipulação;

V – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

VI – indicação das ações necessárias para cumprimento integral da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



§ 2º Da notificação da infração deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que será de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da penalidade.

§ 3º Aplicadas as sanções previstas no art. 15 da presente Lei, caberá recurso interposto perante a Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do SIM, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º A Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do SIM será composta por 3 (três) membros, servidores efetivos do Município, com conhecimento e treinamento sobre a matéria, não vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O recurso não terá efeito suspensivo, devendo o produtor atentar para as ações necessárias ao cumprimento integral da presente Lei.

§ 6º Cabe à Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do SIM, em virtude das penalidades aplicadas pelos fiscais do SIM, analisar e julgar em sede administrativa os recursos interpostos em decorrência das penalidades aplicadas.

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 25 Fica autorizado a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização dos estabelecimentos já existentes, em prazo a ser definido pela Fiscalização, de até 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, visando assegurar a continuidade do funcionamento do estabelecimento e a sua adequação às exigências decorrente da presente Lei e das demais normas aplicáveis.

Art. 26 Competirá ao interessado incluir o selo do SIM nas suas embalagens, observado o modelo e demais exigências especificadas no decreto regulamentador.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº de 2.247 /2011 e demais disposições em contrário.

Bom Despacho, 13 de dezembro de 2.016, 105º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



ANEXO ÚNICO

Das Taxas de Registro e de Análise

	Valor
I – Pelo registro de estabelecimentos:	
a) matadouros-frigoríficos; matadouros de animais de porte médio e grande;	R\$ 1.150,00
b) matadouros de aves;	R\$ 575,00
c) charqueados, fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos;	R\$ 575,00
d) granjas leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	R\$ 460,00
e) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescados, entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos;	R\$ 280,00
g) fábrica de conserva de POA – Produtos de Origem Animal – Produto artesanal;	R\$ 300,00
h) fábrica de conserva de POA – Produto Industrial;	R\$ 460,00
i) estabelecimentos de produtos de origem vegetal;	R\$ 280,00
II – pelo registro de rótulos e produtos	R\$ 40,00
III – pela alteração da razão social	R\$ 55,00
IV – pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento	R\$ 55,00
V – por análises periciais de produtos de origem animal	conforme valor instituído pelo laboratório de análises, mediante a análise exigida pelo SIM